



## Sumário

1. Síntese processual .....	2
1.1. Juízo de admissibilidade .....	3
1.2. Recurso de Agravo interposto pela ALMT .....	5
2. Recurso Ordinário interposto pela ALMT .....	8
2.1. Razões recursais .....	8
2.2. Exame técnico.....	9
3. Proposta de encaminhamento.....	14



PROCESSO:	237981/2015
ASSUNTO:	Representação de Natureza Externa
PROCEDENTE:	Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADA:	Assembleia Legislativa de Mato Grosso
DESCRIÇÃO:	Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão 299/2018, do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa que trata da construção do estacionamento da Assembleia Legislativa
RELATOR DO RECURSO:	Conselheiro Valter Albano

Fonte: Control-P.

### Relatório Técnico de Recurso

Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator

#### **1. Síntese processual**

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos (**I**) pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT)<sup>1</sup>, (**II**) pelos ex-deputados Mauro Luiz Savi e Romualdo Aloisio Boraczynsky Júnior<sup>2</sup>; (**III**), pelos senhores Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito<sup>3</sup>; (**IV**) e pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda.<sup>4</sup>, todos em face do **Acórdão 299/2018, do Tribunal Pleno (TP)**, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 20/08/2018 (Edição 1423)<sup>5</sup>.

Por meio do citado Acórdão, o TCE/MT **julgou procedente** a Representação de Natureza Externa (RNE) acerca das irregularidades constatadas pela Secretaria de

<sup>1</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 174643/2018 (TERMO DE ACEITE); e 174772/2018 (DOCUMENTO EXTERNO).

<sup>2</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 130857/2019 (TERMO DE ACEITE); e 130922/2019 (MALOTE DIGITAL).

<sup>3</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 130871/2019 (TERMO DE ACEITE); e 130873/2019 (MALOTE DIGITAL).

<sup>4</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 14692/2019 (TERMO DE ACEITE); e 15169/2019 (MALOTE DIGITAL).

<sup>5</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 161034/2018 (ACÓRDÃO); e 163731/2018 (CERTIDÃO).



Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal (Secex-Obras) na construção do estacionamento da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), objeto do Contrato 1/SCCC/ALMT/2014<sup>6</sup>, firmado com a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., vencedora da Concorrência Pública 4/2013. Entre as medidas adotadas na ocasião desse julgamento, destacam-se as seguintes:

- indeferimento do ingresso da ALMT nestes autos na condição de “*amicus curiae*”, sob o argumento de que o processo já estava incluído em pauta, sendo inoportuna a sua intervenção na fase de julgamento;
- determinação de restituição solidária de R\$ 16.647.990,62 ao erário entre os responsáveis, no que se inclui a empresa contratada, em razão dos prejuízos causados na execução da citada obra;
- aplicação de multas aos responsáveis pela deficiência do correspondente projeto básico (**GB.11-Licitação-Grave**) e pela ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual (**HB.11-Contrato-Grave**);
- declaração de inabilitação dos responsáveis (pessoas físicas) para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança pelo prazo de 5 anos, e de inidoneidade da Contratada (pessoa jurídica) para participação de licitação pelo mesmo período; e
- concessão de medidas cautelares de suspensão dos pagamentos relacionados ao citado Contrato e de indisponibilidade de bens de todas as partes responsáveis, inclusive da construtora Contratada.

### 1.1. Juízo de admissibilidade

Ao exercer o juízo de admissibilidade dos Recurso Ordinários, o Auditor Substituto João Batista de Camargo Junior, à época Relator sorteado<sup>7</sup>, proferiu o Julgamento Singular 897/JBC/2019, publicado em 12/08/2019<sup>8</sup>, no sentido de: **(a) não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela ALMT, por ausência de legitimidade e**

<sup>6</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 38213/2016 (ANEXO IV DO RELATÓRIO) – páginas 11/13.

<sup>7</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 142297/2019 (TERMO DE SORTEIO).

<sup>8</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 171954/2019 (DECISÃO SINGULAR); e 173483/2019 (CERTIDÃO).



de interesse recursal; **(b)** e conhecer dos demais Recursos com os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 272, inciso I, do antigo Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), vigente à época dos fatos, mas, atualmente, revogado pela Resolução Normativa (RN) 16/2021, que aprovou o novo Regimento.

Justificou o não conhecimento do Recurso Ordinário da ALMT, destacando, entre outros fundamentos, que: “[...] a AL/MT **não figura como parte neste processo e apenas o fato de ser o órgão jurisdicionado no qual ocorreram as irregularidades não possui o condão de classificá-la como parte.**”; sendo que, neste caso específico, a legitimidade e o interesse recursal estão inter-relacionados, conforme entendimento firmado no Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que: “**Não é parte legítima para recorrer quem não foi direta ou indiretamente atingido em seu patrimônio jurídico pela deliberação deste Tribunal**”. ([Acórdão 183/2010 do Plenário do TCU](#)).

A título de reforço, destacou que: “[...] o pedido da AL/MT para ser amiga da corte foi negado justamente por inexistir sucumbência a ela em qualquer aspecto. [...] Assim, tendo em vista que a AL/MT não teve legitimidade para figurar como amiga da corte justamente por não haver prejuízo/situação desfavorável no provimento jurisdicional atacado, tampouco há que se falar em legitimidade para figurar como parte.”

Nessa linha de raciocínio, no que diz respeito à falta de interesse processual, ressaltou que o Acórdão recorrido não acarretou qualquer prejuízo à ALMT, já que não lhe foi imputou qualquer sanção, ficando nitidamente demonstrada a ausência do binômio necessidade-utilidade, e, por consequente, do interesse recursal.

Ato conseguinte, o citado Auditor Substituto proferiu o Julgamento Singular 922/JBC/2019, publicado em 16/08/2019<sup>9</sup>, reconhecendo a existência de equívoco no recebimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos outros interessados com ambos os efeitos, diante da regra disposta no inciso I, do artigo 272, do antigo

<sup>9</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 176397/2019 (DECISÃO SINGULAR); e 178733/2019 (CERTIDÃO).



RITCE/MT<sup>10</sup>, o qual previa, a título de exceção, que os recursos interpostos contra cautelar deveriam ser recebidos apenas no efeito devolutivo, isto é, sem suspender a decisão concessiva da medida, em razão da sua natureza.

Dessa forma, revisou a decisão anterior, para, no que se refere à medida cautelar de indisponibilidade de bens (item 6.2 do Acórdão recorrido), conhecer dos Recursos Ordinários interpostos apenas com o efeito devolutivo, mantendo inalterados os demais termos do Julgamento Singular 897/JBC/2019.

## 1.2. Recurso de Agravo interposto pela ALMT

Inconformada com o não conhecimento do seu Recurso Ordinário, a ALMT interpôs Recurso de Agravo<sup>11</sup>, neste ato representada pelo Procurador Gustavo Carminatti Coelho, buscando demonstrar a necessidade e importância da sua manifestação nos presentes autos: “[...] visando a defesa de suas prerrogativas estritamente institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa, considerando que os atos irregulares imputados aos Deputados Estaduais Srs. ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKY JÚNIOR e MAURO LUIZ SAVI foram praticados no contexto da gestão do Parlamento Estadual, uma vez que estes eram, respectivamente, Presidente e 1º Secretário do Poder Legislativo Estadual à época da realização da Concorrência nº 004/2013 e que deu origem ao Contrato 001/SCCC/ALMT/2014.”

Informou que: “[...] o recurso ordinário interposto pela ALMT questiona justamente o fato de não ter sido parte no processo principal e, a não admissão do recurso inviabiliza o acesso à jurisdição desta Corte de Contas.”; alegando, ainda, que: “[...] atos ocorridos em gestões da ALMT ensejam sua manifestação para fins de esclarecimento e, acima disso, de contraditório e ampla defesa, princípios que são os pilares de nosso Estado Democrático de Direito”.

<sup>10</sup> Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo; (Destacou-se).

<sup>11</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 187517/2019 (TERMO DE ACEITE); e 187699/2019 (DOCUMENTO EXTERNO).



Nesse contexto, destacou que: “[...] a não permissão de que a Assembleia Legislativa se defenda de suposto atos ilícitos praticados em sua gestão representa indevida interferência desta Corte de Contas – órgão de controle – em Poder devidamente constituído e cuja oitiva sequer se realizou”.

Pelas razões expostas, requereu o provimento do Agravo, para reconhecer a legitimidade da ALMT para figurar no processo parte interessada, com o consequente processamento do seu Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 4.355/2019<sup>12</sup>, opinando, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo, ratificando o entendimento firmado no Julgamento Singular 897/JBC/2019, no sentido de que ALMT não dispõe de interesse e de legitimidade para atuar no processo como parte, a ponto de justificar o conhecimento do seu Recurso Ordinário.

Iniciada a fase de julgamento, o Conselheiro Valter Albano, Relator do Recurso de Agravo, proferiu voto defendendo a tese de que a admissão da ALMT no processo trará informações complementares na busca da verdade, razão pela qual não se justifica negar-lhe esse direito, por ser ela a maior interessada em solucionar o presente caso, já que foi a responsável pela realização da Concorrência Pública 4/2013, da qual decorreu o Contrato 1/SCCC/ALMT/2014, firmado com a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., para execução da obra sob exame.

Destacou que, apesar de o artigo 270 do antigo RITCE/MT prever que estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo originário e o MPC, o atual Regimento Interno, ao corrigir essa falha, dispõe, no seu artigo 75, que: “São partes no processo os responsáveis e os interessados. § 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Mato Grosso, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e da respectiva

<sup>12</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 210141/2019 (PARECER DO MPC).



*legislação aplicável. § 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir.”*

Dessa forma, entendeu que: “[...] a Assembleia Legislativa deve ser integrada ao processo como parte, responsável e interessada: responsável porque possui um controle interno, que a princípio, pode ter sido omissa com relação à contratação auditada e aos recursos públicos despendidos; e interessada, porque o eventual dano ocorreu nos cofres daquele parlamento, por conduta de seus membros.” (Destacou-se).

Ao deliberar sobre o tema, o Tribunal Pleno, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, aprovou o Acórdão 342/2022-TP, publicado em 12/08/2022<sup>13</sup>, no sentido de: “[...] DAR PROVIMENTO ao agravo, para reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo e, em consequência, determinar o processamento do Recurso Ordinário por ela interposto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.” (Destacou-se).

Neste ponto, cabe registrar que, por ocasião do citado julgamento, realizado na sessão plenária do dia 02/08/2022, o Procurador de Contas, Alisson Carvalho De Alencar, apresentou parecer oral, alterando o Parecer 4.355/2019, para acompanhar o entendimento do Relator. Ocorre que tal alteração não foi consignado nos autos, estando registrada apenas no [vídeo da sessão divulgado na página de internet do TCE/MT](#).

Feito isso, os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, deste Tribunal (Serur), para instrução dos Recursos Ordinários interpuestos nestes autos em face do Acórdão 299/2018-TP.

A título de esclarecimento, informa-se que o Recurso Ordinário da ALMT será examinado primeiro, uma vez que nele foi abordada matéria de ordem pública que,

<sup>13</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 177095/2022 (ACÓRDÃO); e 177710/2022 (CERTIDÃO).



em razão da sua natureza, precisam ser solucionadas antes do exame dos demais recursos, o que se passa a fazer a seguir:

## 2. Recurso Ordinário interposto pela ALMT

### 2.1. Razões recursais

O ponto central do Recurso Ordinário interposto pela ALMT<sup>14</sup> é combater o trecho do Acórdão 299/2018-TP, que **indeferiu** o seu ingresso nos autos, na qualidade de “*amicus curiae*”, sob o argumento de que o processo já estava incluído em pauta, sendo inoportuna a sua intervenção na fase de julgamento da presente RNE.

Em suas razões recursais, a ALMT (ora Recorrente) apresenta, basicamente, os mesmos argumentos formulados no Recurso de Agravo (relatado no [Item 1.2, deste Relatório Técnico](#)), oportunidade na qual se buscou demonstrar a necessidade da sua manifestação, para defender as prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa do Poder Legislativo Estadual, considerando que as supostas irregularidades apontadas nestes autos foram praticadas na gestão daquele Poder, por representantes da sua Mesa Diretora.

No caso dos autos, informa que apenas tomou conhecimento do Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secex-Obras na fase inicial do processo, sendo que, posteriormente, durante toda a instrução processual, não lhe foi oportunizado o direito de participar do processo, ficando nitidamente configurado o cerceamento de defesa, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, explica: que a natureza dialética do processo e os princípios do contraditório, da lealdade, da cooperação e da efetividade impedem a imputação de sanções baseadas em irregularidades apuradas à revelia de participação dos interessados; e que o novo Código de Processo Civil (CPC), aplicável aos processos administrativos por força do seu artigo 15<sup>15</sup>, positivou e ampliou o alcance dos citados

<sup>14</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 174772/2018 (DOCUMENTO EXTERNO).

<sup>15</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente.



princípios, para garantir a participação de todas as partes interessadas no processo, visando a construção de um processo pautado na boa-fé, na justiça e na democracia.

Com base nisso, sustenta que o respeito aos preceitos do contraditório e da ampla defesa requer, no mínimo, a necessidade de garantir a sua participação nos autos para tomar conhecimento das irregularidades praticadas em seu desfavor e, com isso, contribuir com a apuração do suposto dano causado.

Pelas razões expostas, requer o acolhimento do Recurso Ordinário, para determinar a retomada da marcha processual para a fase inicial do processo, a fim de citar a ALMT para, na condição de parte interessada, tomar conhecimento das irregularidades praticadas em seu desfavor, possibilitando, com isso, o exercício da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do artigo 47, inciso XII, da Constituição do Estado.

## 2.2. Exame técnico

De início, é oportuno destacar que os pontos controvertidos trazidos no Recurso Ordinário interposto pela ALMT<sup>16</sup> já foram suficientemente debatidos nesta RNE, por ocasião do processamento do Recurso de Agravo, também, interposto pela ALMT (assunto tratado no [Item 1.2, deste Relatório Técnico](#)), havendo, inclusive, deliberação plenária, consubstanciada no Acórdão 342/2022-TP<sup>17</sup>, que, em sua parte dispositiva, **reconheceu, expressamente, a legitimidade da ALMT para figurar como parte neste processo.**

A fim de elucidar o tema, transcrevem-se, a seguir, os fundamentos apresentados no Voto do Relator, Conselheiro Valter Albano, o qual foi acatado por unanimidade pelo demais membros presentes na sessão de julgamento.

[...]

18. Me parece óbvio que a atual gestão, e as gestões posteriores aos fatos auditados, têm interesse em ver solucionado o caso, principalmente porque o possível dano ocorreu nos cofres

<sup>16</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 174772/2018 (DOCUMENTO EXTERNO).

<sup>17</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 177095/2022 (ACÓRDÃO); e 177710/2022 (CERTIDÃO).



daquele Poder, em face da conduta de integrantes da Casa. Corrobora esse entendimento, o requerimento de auditoria para verificar pendências relacionadas Concorrência 004/2013 e ao Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, ora analisados (doc. Digital 173000/2015 - Processo 218804/2015 apenso), feito a este Tribunal, ainda em 2015, pelo então presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Maluf.

19. Entendo que, ao permitir a participação da Assembleia Legislativa no processo, no mínimo, teremos informações complementares na busca da verdade. Além do que, ao conhecer completamente o processo, o próprio Poder Legislativo poderia, se fosse o caso, adotar providências.

20. Entendo, também, que não se justifica negar-lhe esse direito, tendo em vista ser ela a maior interessada em solucionar a questão, até mesmo porque a Concorrência Pública foi realizada pela Assembleia Legislativa (doc. Digital 38153/2016), e o decorrente contrato foi por ela, e em nome dela, celebrado com a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda (doc. Digital 38217/2016, pg. 49 e seguintes).

21. Nos termos do art. 270, da Resolução Normativa 14/2007, estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

22. Embora o regimento revogado não dispusesse expressamente sobre o tema, a Resolução Normativa 16/2021, que dispõe sobre o novo regimento deste Tribunal, corrigiu essa falha e, de forma mais explícita, estabelece no caput do seu art. 75, que “*São partes no processo os responsáveis e os interessados*”, e que “*Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir.*” (§ 2º, art. 75, RN 16/21). (grifei).

23. **Responsável**, para efeitos legais e de controle externo, é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário (§ 1º, art. 75, RN 16/21).

24. Nesse contexto, entendo que a Assembleia Legislativa deve ser integrada ao processo como parte, responsável e interessada: responsável porque possui um controle interno, que a princípio, pode ter sido omisso com relação à contratação auditada e aos recursos públicos despendidos; e interessada, porque o eventual dano ocorreu nos cofres parlamento, por conduta de seus membros. (Sublinhei).

[...]

Verifica-se que tanto o Recurso Ordinário, quanto o Recurso de Agravo, interpostos pela ALMT, apesar das suas diferenças relacionadas às hipóteses de cabimento, possuem a mesma finalidade que é o reconhecimento da sua legitimidade



para figurar como parte interessada na RNE, conforme se pode extrair dos pedidos formulados por meio daqueles Recursos, descritos no quadro a seguir:

	<b>Recurso Ordinário<sup>18</sup></b>	<b>Recurso de Agravo<sup>19</sup></b>
Hipótese de cabimento:	Questionar Acórdão	Questionar julgamento singular
Pedido:	<p><i>[...] REQUER: o recebimento e acolhimento do presente Recurso Ordinário [...], para, diante do cerceamento e violação do contraditório constatado, determinar-se a retomada da marcha processual do feito desde o início, oportunizando-se, assim, o chamamento da Assembleia Legislativa ao processo enquanto parte diretamente interessada, mediante citação, para tomar conhecimento dos atos e das irregularidades praticadas em seu desfavor, possibilitando-se, assim, o exercício da sua ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta da República, c/c art. 47, inciso XII, da Constituição do Estado.”</i></p>	<p><i>[...] REQUER seja PROVIDO o Agravo para reconhecer-se a legitimidade da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com o consequente processamento do seu Recurso Ordinário.”</i></p>

Dessa forma, é preciso reconhecer que o exame do Recurso Ordinário interposto pela ALMT está **estritamente vinculado** ao entendimento firmado no Acórdão 342/2022-TP, que, apesar de se referir ao julgamento de outro Recurso, decidiu questão que, pelo seu conteúdo, afetará a presente análise, sobretudo ao considerar que o ponto controvertido solucionado naquele julgamento se confunde com o mérito do Recurso Ordinário da ALMT, não havendo razões para, sob o ponto de vista da economia e celeridade processual, iniciar novo debate processual para discutir assunto, recentemente, deliberado pelo Tribunal Pleno, que foi categórico ao: “[...] reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo” (Acórdão 342/2022-TP<sup>20</sup>).

<sup>18</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 174772/2018 (DOCUMENTO EXTERNO) – página 15.

<sup>19</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 187699/2019 (DOCUMENTO EXTERNO) – página 6.

<sup>20</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 177095/2022 (ACÓRDÃO); e 177710/2022 (CERTIDÃO).



Com a aplicação desse entendimento no presente caso, chega-se à conclusão de que o **presente Recurso Ordinário deve ser provido**, a fim de determinar a citação da ALMT para, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentar defesa e/ou esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secex-Obras em 24/02/2016.

É certo que a adoção dessa medida tem por finalidade sanar vício de citação envolvendo a ALMT, que apenas foi notificada nestes autos para tomar conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria emitido pela Secex-Obras em 24/02/2016<sup>21</sup>, sendo que, posteriormente, durante a fase de instrução processual, não lhe foi encaminhado ofício de citação, oportunizando a sua participação na RNE na condição de parte interessada; situação essa que caracteriza cerceamento de defesa por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **impondo a nulidade do Acórdão 299/2018-TP**. Nesse é o entendimento do TCE/MT firmado em inúmeros julgados, conforme se verifica nas seguintes ementas de jurisprudência:

**Processual. Vício de citação. Cerceamento de defesa. Nulidade de multa.**

A constatação de vício na citação de ex-gestor (recorrente) nos autos de processo de Representação de Natureza Interna (RNI), que foi notificado tão somente para tomar conhecimento acerca de irregularidade decorrente de acumulação indevida de cargos por servidor público, e não teve a oportunidade de apresentar defesa quanto ao fato que lhe foi imputado, caracteriza cerceamento de defesa e impõe a nulidade da respectiva multa imposta. (Pedido de Rescisão. Processo 94609/2017. Acórdão 280/2018, publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018).

**Processual. Citação. Vício insanável. Nulidade de atos processuais.**

Constatado vício de caráter insanável no ato citatório da parte em processo de contas, a decretação da sua revelia e a condenação a ela imposta por meio de Julgamento Singular são juridicamente inexistentes, cabendo a declaração de nulidade dos respectivos atos processuais realizados. (Pedido de Rescisão. Processo 342130/2018. Acórdão 776/2019-Plenário, publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019).

<sup>21</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 38146/2016 (RELATÓRIO TÉCNICO).



No âmbito da jurisprudência do TCU, destacam-se os seguintes enunciados, extraídos da análise de caso concreto:

[Acórdão 9438/2020 da Segunda Câmara](#)

Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator a quo para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos.

[Acórdão 1997/2022 do Plenário](#)

A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão.

Por fim, cabe destacar que, com a anulação do Acórdão 299/2018-TP, restaram prejudicadas as análises dos Recurso Ordinários interpostos pelos senhores Romoaldo Aloisio Boraczynsky Júnior, Mauro Luiz Savi, Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito, como também pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., em razão da perca de objeto, decorrente da anulação do Acórdão 299/2018-TP.



### 3. Proposta de encaminhamento

Dante das razões expostas, conclui-se pelo julgamento no sentido de:

- **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela ALMT para:
  - determinar a sua citação, a fim de lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a apresentação de defesa e/ou esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico emitido pela Secex-Obras em 24/02/2016<sup>22</sup>;
  - anular o Acórdão 299/2018-TP, em decorrência do vício de citação envolvendo a ALMT, que apenas foi notificada para tomar conhecimento do citado Relatório, sendo que, posteriormente, durante a fase de instrução processual, não lhe foi encaminhado ofício de citação, oportunizando a sua participação na RNE na condição de parte interessada; e,
  - considerar prejudicado o exame dos Recurso Ordinários interpostos pelos senhores Romaldo Aloisio Boraczynsky Júnior, Mauro Luiz Savi, Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito, como também pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., em razão da perda de objeto, decorrente da anulação do Acórdão 299/2018-TP.

**É o relatório que se submete à apreciação.**

Cuiabá, em 24/03/2023.

*Assinatura digital*  
**Frederico Vilá e Müller**  
Auditor Público Externo

<sup>22</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 38146/2016 (RELATÓRIO TÉCNICO).